



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PRCESSO LICITATÓRIO Nº 0598/2017

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

Referência: Recurso interposto contra a decisão da CPL na Fase de Habilitação.

DECISÃO

Trata-se de razões de recurso interpostas, pela empresa GISELE MARAIA DOMINGUES DA ROCHA - ME, única empresa participante da Tomada de Preços 004/2017, em Sessão que ocorreu no dia 17 de outubro de 2017.

Em suas razões, pugna pela revisão da decisão que inabilitou a empresa por contrariar o disposto na letra "b" do item 8.1.3.1 (apresentou balanço provisório) e item 8.1.3.2 (apresentou cálculos errôneos para comprovação da boa situação financeira), todos do Edital Tomada de Preços 004/2017.

Com relação ao item 8.1.3.1, letra "b", alega, de forma sucinta, que a empresa fora constituída apenas no exercício de 2017 e que, portanto, só é possível a emissão do Balanço Provisório, argumentando que a apresentação deste, por mais que vedado pelo Edital Tomada de Preços 004/2017, "não seria motivo para inabilitação" da empresa.

Já com relação ao item 8.1.3.2, alega que foi apenas "uma falha do contador responsável, que não se atentou pelas informações e não averiguou que o preenchimento elaborado por seu funcionário não estava correto", alegando ainda que os índices "encontram-se acima do mínimo exigido", apresentando nova memória de cálculo.

Primeiramente, cumpre ressaltar que as razões foram apresentadas de forma tempestiva, pelo que são recebidas com efeito suspensivo.

Já em fase decisória, as razões da recorrente não merecem acolhimento, visto que a decisão da CPL não desrespeita o Edital, o qual faz lei entre as partes, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Nesse sentido, o momento oportuno para contestar as exigências contidas no Edital seria a Impugnação do Ato Convocatório, que encontra previsão no item 3 do Edital Tomada de Preços 004/2017, registrando-se aqui que nenhuma impugnação ao edital foi protocolada. Dessa forma, resta à empresa licitante cumprir com as exigências do Edital.

De forma objetiva, resta claro que o Edital, em seu item 8.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e estabelece que é vedada a substituição do balanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios, senão vejamos:

“8.1.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.” - **grifo nosso.**

Registre-se aqui que tal vedação não advém de ficção da Administração, mas sim de vedação expressa no inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” – **grifo nosso.**



Assim sendo, a exigência editalícia não fere os ditames legais, lembrando que a vedação da substituição do balanço por balancetes ou balanços provisórios se dá pelo fato de que estes últimos não são registrados e aprovados pela Junta Comercial.

Com relação aos cálculos errôneos para demonstração da boa situação financeira através de índices, a CPL efetuou os cálculos por si, onde resta comprovado que de fato não passou de um "erro de cálculo", facilmente superado pela aplicação correta dos índices.

Lado outro, a apresentação do balanço provisório fere o disposto no item 8.1.3.1 do Edital, sendo que tal exigência encontra-se escoimada de vícios.

Por todo exposto, decidimos pelo INDEFERIMENTO do pedido e consequente manutenção da decisão recorrida.

Cumpra e Publique-se no mural de avisos, no site oficial do município e comunique-se a empresa recorrente via e-mail para que, querendo, interponha recurso à autoridade superior.

Monte Santo de Minas, 31 de outubro de 2017.

Marco Aurélio Marçal Cacciar
Presidente da CPL

Membros

Adriano Damacena Ferreira

Flávia Pimenta Avelino dos Santos

Anderson Marçal

Tatiane Orlando